



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006835-21.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado LUVERSI SILVA LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3660 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1006835-21.2015.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelado: Luversí Silva Lisboa

Comarca: Assis

APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Assis. IPTU dos exercícios de 2011 a 2014. Ação ajuizada em 16/10/2015, com despacho determinando a citação no mesmo dia. Sobrestamento do feito requerido pela Municipalidade, antes de promover a citação do executado, deferido pelo Juízo com a advertência de que, transcorrida a dilação concedida sem qualquer manifestação da exequente, iniciar-se-ia o rito previsto no art. 40 da LEF. Inércia da Municipalidade a partir do transcurso do prazo de suspensão do processo (por mais de 8 anos). Aplicação do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS. Transcurso do lustro legal sem impulsionamento válido do processo pela Fazenda Pública. Prescrição intercorrente configurada. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Município de Assis contra r. sentença de fls. 32/33, que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo de execução fiscal, nos termos dos artigos 40 da Lei de Execução Fiscal e 487, II, do Código de Processo Civil.

Inconformada, alega a apelante que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve inércia da sua parte e, ainda, porque houve falha nos mecanismos da justiça, além da suspensão dos prazos em razão da pandemia da covid-19 (fls. 36/40).

O recurso é tempestivo, independe de resposta (executado não citado) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 16/10/2015 visando a satisfação da dívida de R\$2.457,05 proveniente de débito de IPTU concernente aos exercícios de 2011 a 2014, com despacho inicial proferido em 16/10/2015 (fls. 8), interrompendo-se nesta data o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, restou estabelecido que: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40

da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

Postas tais considerações, verifica-se que não obstante a propositura da demanda executiva em **16/10/2015** e despacho inicial proferido na mesma data, com determinação para que a Fazenda Pública providenciasse o recolhimento das despesas para citação (fls. 8), o Município, em novembro de 2015, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias para comprovar o pagamento da despesa (fls. 11), que foi deferida em 16/11/2015 (fls. 12).

Transcorrido o prazo de suspensão, em 10/10/2016, ordenou-se a intimação do Município para dar prosseguimento ao feito (fls. 22), ocorrida em 24/10/2016 (fls. 24), mas a Municipalidade se quedou inerte (fls. 26).

Em 27/09/2024, o MM. Juízo singular ordenou a intimação do exequente para se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente (fls. 27), sobrevindo a manifestação de fls. 29/31.

Verifica-se, pois, no período entre 24/10/2016 (fls. 24) até a data do sentenciamento em novembro de 2024, a Municipalidade não se manifestou nos autos, requerendo e promovendo a citação do executado, portanto, houve inércia e desídia do Município, eis que deixou o feito paralisado por mais de oito anos.

Não bastasse isso, o MM. Juízo singular advertiu o Município exequente para que se manifestasse no prazo de 10 dias após decorrido o prazo de sobrestamento do feito postulado a fls. 11 e que, no silêncio, seria iniciado o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da LEF, o qual, segundo o entendimento

sedimentado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, inicia-se independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Assim, a prescrição intercorrente se configurou, pois o Município apelante não promoveu a citação do executado no prazo de cinco anos contados a partir do decurso do prazo de suspensão do processo de 1 ano.

Inegável a inércia do Município exequente, que desde 2015, ou seja, há mais de 9 anos não promove qualquer andamento útil ao feito com o propósito de citar o executado e satisfazer seu crédito.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Por fim, inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, pois, como acima alinhavado, a inércia decorreu da própria Municipalidade em não promover a constrição de bens penhoráveis dentro do prazo prescricional, e não em razão de mecanismos relacionados com a Justiça.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado.

Por fim, ainda que assim não fosse, a extinção do processo também poderia ser mantida em aplicação do tema de repercussão geral nº 1184 do STF, pois o processo se encontra paralisado sem andamento útil tendente à citação do executado desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

novembro de 2015 e porque o crédito perseguido não supera o montante de R\$10.000,00.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator